

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0097/78

INTERESSADO: YÊDDA LÚCIA DA COSTA RIBAS

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 246 /78 - CESG- Aprov. em 15 / 3 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Yêdda Lúcia da Costa Ribas, tendo realizado, em 1947, exames nos termos do art. 91 da Lei nº 4244/42 (lei orgânica do ensino secundário), solicita equiparação do certificado recebido ao de conclusão do ensino de 2º grau, argumentando em sua defesa ter tido "ciência de que, pela legislação em vigor, o artigo 91 foi considerado equiparado ou equivalente ao curso completo de 2º grau".

2. FUNDAMENTAÇÃO

Evidentemente, houve equívoco por parte da peticionária. Este Conselho tem reconhecido a equivalência ao 2º grau do curso fundamental secundário concluído até 1942. Trata-se, neste caso, de curso com duração de cinco anos, que a legislação da época teria admitido como suficiente para ingresso no curso superior. Mesmo assim, o reconhecimento desta equivalência não tem sido pacífica, manifestando vários conselheiros sua discordância por intermédio de declarações de voto.

Quanto aos exames do art. 91 sua significação é clara, bastando uma consulta à letra da Leis

"Art. 91 - Aos maiores de dezenove anos será permitida a obtenção do certificado de licença ginásial, em consequência de estudos realizados particularmente, sem a observância do regime escolar exigido por esta lei.

Art. 92 - Os candidatos aos exames de licença ginásial, nos termos do artigo anterior, deverão prestá-los em estabelecimentos de ensino secundário federal ou equiparado.

Parágrafo único - Os exames de que trata este artigo reger-se-ão pelos preceitos relativos aos exames de licença ginásial próprios dos alunos regulares dos estabelecimentos de ensino secundário.

Art. 93 - O certificado de licença ginásial obtido de conformidade com o regime de exceção definido nos dois artigos anteriores dará ao seu portador os mesmos direitos conferidos ao certificado de licença ginásial obtido em virtude de conclusão do curso de primeiro ciclo".

Diante da clareza do texto legal, a requerente não tem como encontrar apoio para sua pretensão.

A resposta é, obviamente, negativa.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos contrariamente à equivalência solicitada. O certificado de conclusão de exames pelo art. 91, obtido em 1947 por Yêdda Lúcia da Costa Ribas, equivale à conclusão do ensino de primeiro grau.

CESG, em 28 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, MARIA A APARECIDA TAMASO GARCIA, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 28 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILARIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente